



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS – NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA.

EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - NEOCONSIG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 075.027-24/0005-06, com filial estabelecida na Avenida 85, Esquina Rua 98, nº 101, salas 1, 2 e 3 Qd. F 16, LT.09, Bairro Setor Sul em Goiânia – GO, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e dos termos constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2017 - SEGPLAN, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do referido procedimento licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. Breve Síntese dos Fatos

A impugnante, diante das diversas dificuldades legais e dúvidas geradas pelas divergências e contradições encontradas no edital, tem sido impedida de formular proposta comercial e técnica de forma objetiva e exequível, senão vejamos.

Primeiramente, o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2017 - SEGPLAN, no item 14 versa acerca dos Documentos de Habilitação e o subitem 14.3.1.1, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de certidão de que a empresa possui software de gerenciamento de controle de margem consignável, que atenda as informações contidas no Edital.

Porém, incorre em omissão quando deixa de indicar que a certidão deverá ser emitida pela ABES – Associação das Empresas de Software, a qual é a entidade reconhecida nacionalmente por regular as empresas de software.

O referido subitem apresenta a seguinte redação:



Apresentar certidão que a empresa possui software de gerenciamento e controle de margem consignável, que seja compatível com a utilização de cartão e senha para processar através de cartão Smartcard e ou tarja magnética, empréstimos consignados e compras consignadas.

Ora, não há como prevalecer o presente Edital quando não esclarece que órgão/entidade irá emitir a certidão exigida.

O Edital incorre em omissão ao exigir certidão sem explicitar quais critérios a emissão da certidão deve atender.

Num primeiro momento, em breve leitura do referido subitem, é possível, inclusive, afirmar que a mera alegação da própria empresa concorrente servirá como certidão de propriedade de software de gerenciamento e controle de margem consignável.

Vislumbra-se, portanto, que ao exigir a certidão citada, sem indicar o órgão/entidade de regulação apto a atestar a propriedade de software de gerenciamento e controle de margem consignável, o Edital coloca em risco a integridade da licitação, bem como as informações que serão prestadas pelos concorrentes, conseqüentemente restando frágil o interesse público.

Deste modo, o Edital deve exigir que a certidão de que a empresa possui software de gerenciamento e controle de margem consignável seja emitida por entidade idônea, que detenha aptidão para tanto.

De igual modo, no item 26, do Anexo I – Critérios de Prova de Conceito e Roteiro – Item Termo de Referência Módulo Gestor e Consignatária, o Edital exige a apresentação de número funcional no relatório analítico, entretanto sem demonstrar o que se refere este número funcional.

Constata-se, portanto, que o edital ao estabelecer os dados que devem constar em relatório analítico, é **omisso e contraditório**, considerando que **deixa de apresentar clareza** nas informações que pretende atingir e exigir das empresas concorrentes.



Por outro lado, e não menos importante, o item 14, do anexo 01 – Termo de Referência, em que versa acerca do “Custeio das Operações”, possui a seguinte composição:

14. CUSTEIO DAS OPERAÇÕES

14.1 - O custeio das operações será arcado pelas CONSIGNATÁRIAS devidamente credenciadas pela CONTRATANTE e contratadas com empresa vencedora da licitação, de acordo com a natureza da consignação que opera, sob a forma de valor unitário fixo por linha processada cujo valor máximo de cobrança por linha de desconto será de R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos).

14.2 - A CONTRATADA não poderá cobrar quaisquer valores referentes as operações de contribuições para sindicatos, associações de classe representativas de servidores públicos do Estado de Goiás, fundações, cooperativa de servidores, Caixa Beneficente dos Militares do Estado de Goiás, bem como as instituições financeiras nas operações de financiamento habitacional.

Da redação em epígrafe extrai-se que o Edital extrapola a finalidade da licitação, qual seja a mera contratação de bens e serviços com vistas ao interesse público.

Ao estabelecer no subitem 14.2 que a contratada não poderá cobrar quais valores referentes às operações, inclusive, das instituições financeiras, o Edital passa a regular as relações privadas.

Veja, que a licitação é o meio administrativo pelo qual o poder público adquire os bens, obras e serviços indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações, sempre prezando pelo interesse público, visando realizar contratos com empresas pautadas na honestidade, a fim de evitar prejuízos ao patrimônio público.

Portanto, não cabe ao Edital regular as parcerias realizadas pela contratada de modo que estas pertencem ao direito privado e são realizadas conforme as legislações do âmbito civil, cabendo o preço cobrado pela prestação de serviços e bens ser ajustado apenas entre os particulares.

Cabe lembrar que independente do valor ajustado entre a contratada e a instituição financeira, o valor repassado pelo Estado à contratada pela gestão das linhas de crédito consignado permanece inalterado, de modo que o interesse público, bem como o erário, preservados.



Sendo assim, a limitação imposta pelo Edital tanto no valor da linha, quanto pela proibição na cobrança de terceiros, neste caso, instituição financeira, ultrapassa os poderes do Estado na regulação das relações privadas, bem como da finalidade da própria licitação.

Ora, não há como o Edital, diante de todo o exposto, permanecer hígido, com a conseqüente abertura das propostas, de modo que como adiante será demonstrado, aquele encontra-se eivado de ilegalidade.

2. Do Direito

O ordenamento jurídico pátrio, ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa o disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da impessoalidade a todos os concorrentes.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ora, V. Senhoria, quando o referido edital exige a apresentação de certidão de propriedade de software de gerenciamento e controle de margem consignável, sem ao menos indicar a entidade que está apta a atestar o requisito exigido, deixa de atender ao caráter competitivo da licitação, considerando que a própria concorrente poderá emitir tal certidão, podendo conter conteúdo inverídico.

De igual modo, incorre em ilegalidade, o edital que apresenta requisitos e determinações contraditórias e incompletas,



uma vez que impossibilita os concorrentes de apresentarem proposta exequível.

Vale ressaltar, que o edital é documento convocatório e vinculante, de modo que a empresa concorrente deverá atender a todos os elementos ali contidos e uma vez que tal documento esteja maculado por contradições e obscuridades, a licitação deve ser suspensa até adequação do edital.

Destarte, resta claro que a limitação de valores e o impedimento de cobrança entre a concorrente e as instituições financeiras que posteriormente firmarão contratos de parceria, aponta que a Licitação ultrapassa os limites de sua destinação.

A licitação, como já citado anteriormente possui como princípio basilar a proteção ao erário público de modo a contratar empresa privada baseada na honestidade, bem como a observância do interesse público.

Sendo assim, no momento em que o Edital passa a interferir nas relações entre particulares, quando estas em nada atingirão o objeto da licitação, aquele dispersa-se da sua destinação original.

Os contratos entre terceiros que venham a ser celebrados após a Licitação não devem ser regulados pelo Estado, considerando que se tratam de contratos firmado entre particulares, que não afetarão o contrato firmado em virtude da Licitação.

Os impedimentos estabelecidos no edital nos itens ora impugnados ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CF), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

Posto isso, requer-se que o Edital exija que a certidão contida no item 14.3.1.1 seja expedida por entidade reguladora das empresas de softwares (ABES), bem como que reste esclarecido do que se trata o “número funcional” do item 26 do Termo de Referência Módulo Gestor e Consignatária e por fim, sejam afastados os



impedimentos constantes no item 14 – Custeio de Operações, pelas razões já demonstradas.

3. Requerimento

Diante do exposto, requer-se que o Edital exija que a certidão contida no item 14.3.1.1 seja expedida por entidade reguladora das empresas de softwares (ABES), bem como que reste esclarecido do que se trata o “número funcional” do item 26 do Termo de Referência Módulo Gestor e Consignatária e por fim, sejam afastados os impedimentos constantes no item 14 – Custeio de Operações, pelas razões já demonstradas.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Curitiba, 28 de julho de 2017.



Lutz Fernando Kasprk
Diretor

EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA